



PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		
<p>Modifica o art. 21 do Projeto de Lei Complementar nº 171/2026, encaminhado através da Mensagem nº 07, de 16 de janeiro de 2026, para reduzir os prazos de impedimento à progressão decorrentes de sanção disciplinar e estabelecer regra de transição.</p>		
<p><b>Art. 1º</b> O art. 21, constante do art. 1º do Projeto de Lei Complementar da Mensagem nº 07, de 16 de janeiro de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p><b>“Art. 21.</b> Em caso de sanção disciplinar, o servidor ficará impedido de progredir pelo período correspondente abaixo, contado a partir da data de publicação do respectivo ato sancionador em ferramenta oficial do Estado, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar:</p> <p>I – 30 (trinta) dias, no caso de penalidade de repreensão; II – 90 (noventa) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 10 (dez) dias; e III – 180 (cento e oitenta) dias, no caso de penalidade de suspensão de até 30 (trinta) dias.</p> <p>.....</p> <p>§ 7º O impedimento de que trata este artigo não altera os demais requisitos legais para progressão, nem autoriza concessão automática, permanecendo a progressão condicionada ao cumprimento integral dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 728, de 06 de junho de 2013, e demais normas aplicáveis.</p> <p>§ 8º O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo da análise administrativa quanto ao atendimento dos requisitos para progressão, nos termos da legislação de regência.</p> <p>§ 9º O disposto no art. 21 aplicam-se aos servidores com interstício de progressão atualmente interrompido por sanção disciplinar, desde que atendidos os demais requisitos legais.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		
<p>§10º É vedada a revisão, anulação ou desconstituição de progressão funcional já concedida e implementada, com efeitos funcionais ou financeiros, bem como a regressão funcional ou o reinício de interstício, assegurada a preservação da classe, do tempo de serviço e dos efeitos remuneratórios decorrentes.</p> <p><b>Art. 2º</b> Esta Emenda entra em vigor na data de sua apresentação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.</p> <p style="text-align: center;"><b>EDEVALDO NEVES</b> Deputado Estadual-PRD</p>		



PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA	Nº
AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES		
<b>JUSTIFICATIVA</b>		
<p>Nobres Parlamentares, a presente Emenda Modificativa ajusta o art. 21 do Projeto, que estabelece impedimento temporário à progressão funcional em razão de sanção disciplinar, com o objetivo de adequar o dispositivo aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e de promover coerência entre o texto normativo e a motivação oficial do próprio Poder Executivo.</p> <p>Na Mensagem que encaminha o Projeto, o Executivo afirma que a alteração do art. 21 busca “reparar distorções administrativas” e, de modo expresso, “impedir a dupla penalização pelo mesmo fato, em respeito ao princípio do non bis in idem”. Sustenta, ainda, que a lógica pretendida é a de uma “suspensão proporcional” relacionada ao interstício, preservando o tempo já cumprido e evitando efeitos excessivos.</p> <p>Todavia, embora essa seja a finalidade declarada, o desenho normativo do art. 21 mantém impedimentos temporais fixos diretamente vinculados à aplicação de sanção disciplinar, o que pode produzir, na prática, dupla repercussão sobre o mesmo fato: (i) a sanção disciplinar aplicada no processo próprio e (ii) um efeito adicional restritivo sobre a evolução funcional. Quando esses prazos são extensos, o impedimento deixa de atuar como mero parâmetro de higidez do desenvolvimento funcional e passa a assumir feição de verdadeira sanção acessória, ensejando bis in idem material — justamente o resultado que o Executivo declara pretender evitar.</p> <p>A desproporcionalidade se evidencia, ainda, ao se considerar que a progressão por antiguidade, no regime da carreira, é estruturada em ciclos longos (4 anos). Assim, prazos demasiadamente elevados de impedimento podem impactar de forma intensa a trajetória funcional do servidor, extrapolando o caráter pedagógico do instituto e convertendo-o em gravame excessivo, com potencial de produzir restrição superior à própria sanção originária.</p>		



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO	EMENDA MODIFICATIVA	Nº
<b>AUTOR: DEPUTADO ESTADUAL EDEVALDO NEVES</b>		
	<p>Diante disso, a Emenda propõe a redução dos prazos para 30, 90 e 180 dias, preservando a finalidade disciplinar do art. 21, mas estabelecendo patamar estritamente proporcional, capaz de evitar efeitos punitivos ampliados e de alinhar o texto legal à motivação expressa na Mensagem do Executivo. Em síntese, a Emenda não suprime o art. 21; ao contrário, promove ajuste necessário para que ele cumpra o propósito declarado: correção de distorções, sem dupla penalização e sem imposição de restrições desarrazoadas à evolução funcional.</p> <p>Por esta razão, requer apoio aos nobres pares para o devido encaminhamento da Indicação, bem como, a adoção das devidas medidas cabíveis ao Poder Executivo Estadual.</p> <p>Plenário das Deliberações, 20 de janeiro de 2026.</p>	

**EDEVALDO NEVES**  
Deputado Estadual-PRD